



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 839, de 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para tipificar o crime de violação de sigilo de voto por meio de fotografia ou filmagem.

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 839 de 2007, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 299 do Código Eleitoral para tipificar como crime a conduta de quem também negocia o voto usando de mecanismos que possam garantir a negociação, como a fotografia ou filmagem do ato de votar, tecnologias hoje eficientes que tendem a se aprimorarem.

O nobre Relator, Deputado Marcelo Itagiba, com a intenção de aprimorar a redação do projeto original, propôs uma redação que se afasta da intenção do autor da proposição, pois, apesar de a estrutura do texto ter ficado melhor redigida, esqueceu-se o Relator de incluir a finalidade da conduta que é parte precípua da conduta que se deseja tipificar como crime.

A forma como ficou redigido o texto pelo Substitutivo já encontra respaldo no art. 312 do Código Eleitoral: Violar ou tentar violar o sigilo do voto. A simples violação ou a sua tentativa já é considerada crime, punido com a pena de detenção de até dois anos.

Mas não é esse o propósito do art. 299 do Código eleitoral que ora se deseja modificar. O artigo pune qualquer um que negocie o seu voto, em especial o ELEITOR. A negociação ou sua tentativa é punida com pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

O texto da proposição apresentada pelo Deputado Gustavo Fruet, estende a pena de 4 anos já prevista no art. 299 a quem, além de negociar o voto, utiliza-se de mecanismo para tornar o negócio mais garantido, como a fotografia e a filmagem. O recurso pode até não oferecer garantia total (o candidato filma e depois muda o voto), mas funciona como elemento facilitador da quebra do sigilo e recibo eficaz do ato de votar. Se um eleitor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pode oferecer o voto em troca de alguma vantagem sem garantias, imaginem o que não poderá ser negociado se houver uma garantia mínima como a foto do voto...

Ressalte-se que o art. 41-A da Lei Eleitoral (9.504/97) tem dispositivo similar ao do art. 299 para punir com multa e cassação do registro ou do diploma, o candidato que negociar a captação de voto. A Lei eleitoral, mais recente que o Código Eleitoral, percebeu que mesmo a pena privativa de liberdade do art. 299 era insuficiente para conter a ação de candidatos desonestos e que a pena eficaz seria a pecuniária e a cassação do registro ou do diploma.

Importante notar que a pena de quatro anos já é aplicada ao tipo simples. Um eleitor que promete votar num candidato (que pode votar ou não) para receber alguma vantagem, já está sujeito à pena de quatro anos. O legislador considera o voto o exercício mais puro da cidadania, sendo material e moralmente inegociável, razão pela qual foi reservada a essa conduta grave uma pena grave. O Eleitor paga com a pena restritiva de liberdade e o candidato com a perda do mandato. Nada mais razoável e proporcional.

Por todo o exposto, está correta a alteração do art. 299 do Código Eleitoral, pretendendo o autor adaptar o referido artigo ao uso de uma tecnologia hoje popularizada e que em 1965, quando o Código foi redigido, era impensável.

Assim, acompanho parcialmente o voto do Relator pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 839, de 2007 e, no mérito, pela aprovação do texto original.

Sala da Comissão, de abril de 2008.

**Deputado Bonifácio de Andrada
PSDB/MG**